



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 77/2018

REGULAMENTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, O PARÁGRAFO 19, DO ARTIGO 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, PARA DISPOR SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, DE PRONTO PAGAMENTO OU POR ACORDO FIRMADO NAS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência, bem como, os arbitrados pelo juiz de pronto pagamento ou os decorrentes de acordo firmado nas causas em que for parte o Município de Itajaí pertencem aos ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Município, bem como, aos exercentes dos cargos em comissão de Procurador-Geral do Município e Subprocurador-Geral.

Art. 2º Os honorários referidos no art. 1º desta Lei decorrem das prerrogativas profissionais advocatícias previstas no art. 1º, incisos I e II, §1º do art. 3º, arts. 21 e 22, todos da Lei Nacional nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e no §19, do art. 85 e art. 182, ambos da Lei Nacional nº 13.105, de 16 de março de 2015, não integrando os vencimentos dos Procuradores, nem servindo como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Parágrafo único. Os honorários não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 3º O rateio dos honorários advocatícios será feito em valores iguais para todos os Procuradores beneficiários.

§ 1º Os Procuradores aposentados, participarão do rateio da verba honorária pelo período máximo de cinco anos a contar da data da aposentadoria.

§ 2º Para os Procuradores aposentados antes da vigência desta Lei, a contagem do período de cinco anos se dará a partir da publicação desta, salvo para os Procuradores Municipais aposentados antes da edição da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que não farão jus ao recebimento dos honorários do art. 1º

Art. 4º Não poderão participar do rateio dos honorários:

I – Procuradores efetivos aposentados há mais de cinco anos contados da data de sua aposentadoria ou seus eventuais pensionistas, ressalvado a hipótese do art. 3º;

II – aposentados que tenham ocupado exclusivamente cargo em comissão de Procurador-Geral do Município ou Subprocurador-Geral ou seus eventuais pensionistas;

III – Procuradores em licença para tratar de interesses particulares;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



IV - Procuradores cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal, ressalvadas as hipóteses de afastamento de servidor efetivo para exercício de mandato eletivo;

V - Procuradores que em quaisquer hipóteses tenham encerrado o vínculo funcional com o serviço público municipal.

Art. 5º Fica atribuída à Associação dos Procuradores do Município de Itajaí - APROMI, inscrita no CNPJ nº 09.458.281/0001-03, a incumbência de arrecadar, cobrir e descontar todas as despesas de custeio e imposto de renda e demais tributos incidentes sobre as atribuições previstas neste artigo, bem como, distribuir aos Procuradores a verba honorária.

Parágrafo único. A delegação prevista neste artigo, não implica na obrigatoriedade de filiação do respectivo Procurador com a entidade arrecadadora, que na hipótese de ser beneficiário estranho ao quadro associativo, sujeitar-se-á apenas aos descontos das despesas de custeio e dos impostos sobre as atividades de arrecadação e distribuição.

Art. 6º Sem prejuízo das demais atribuições institucionais previstas na legislação de regência da Procuradoria-Geral do Município, para os fins desta lei, compete ao Conselho de Procuradores do Município:

I - fiscalizar a fiel observância da presente lei, facultando-se a qualquer Procurador beneficiário exigir a eventual prestação de contas pela entidade designada no artigo 5º;

II - deliberar e autorizar a substituição de entidade ou de conta bancária para arrecadação e distribuição dos honorários advocatícios;

III - exigir da entidade designada prestação de contas, caso ocorra reclamação de eventuais divergências por algum beneficiário;

IV - regulamentar e dirimir eventuais questões decorrentes do cumprimento da presente lei.

Art. 7º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a devida quitação dos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, em guia única, destacados, ou em guia separada, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 8º Ressalvada a hipótese de vício insanável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, não haverá pedido de extinção de processo de execução fiscal sem que o executado comprove a restituição das eventuais despesas adiantadas pelo Município de Itajaí e o pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 9º Os recursos a que se refere esta lei serão depositados diretamente pelo sucumbente, pelas secretarias ou escriturarias do foro competente, ou pelos procuradores beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 27 de março de 2018.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 028/2018

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

Apresentamos à análise desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que REGULAMENTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, O PARÁGRAFO 19, DO ARTIGO 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, PARA DISPOR SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, DE PRONTO PAGAMENTO OU POR ACORDO FIRMADO NAS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei tem justificativa na necessidade de tomada de providências no sentido de atender a legislação federal, conforme determina o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu artigo 85, dispõe que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor
(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

(...)

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 01 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Cumpre salientar que os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, in verbis:

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Grifos nossos)

(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. (Grifos nossos)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. [...]

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Conforme a legislação supra descrita o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados os Procuradores do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu munus público.

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbenciais, não integram a remuneração paga pela fazenda pública aos servidores integrantes do cargo de Procurador do Município.

Acrescente-se ainda, que é a natureza do representante judicial (o fato de ser Procurador) e não a natureza da parte (entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Desse modo, embasado na legislação, o presente projeto de Lei, encaminhado a Vossas Senhorias permite o rateio mensal dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Municipal, somente aos servidores de carreira ocupantes do cargo de Procuradores do Município, ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral, no legítimo exercício de suas funções. Por fim, frisa-se que uma advocacia pública forte significa que a sociedade terá uma melhor defesa do seu patrimônio.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município